

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 13, de 2017, que comunica alteração do controle societário da EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

SF/17673.34833-31

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 13, de 2017, a EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA. comunica alteração de seu controle societário.

O contrato social, com a trigésima oitava alteração contratual, encaminhado para a análise desta Comissão, indica que a empresa, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, edita os jornais *Correio do Povo* e *Folha da Tarde*, e atua na exploração da indústria gráfica e no comércio varejista de discos, livros e revistas. Executa ainda os serviços de agência de notícias, de comunicação visual, de promoção e de realização de eventos, além de operar portais e provedores de conteúdo e outros serviços de informação pela internet.

Portanto, a alteração contratual vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), entre outras atribuições, examinar questões atinentes à comunicação e à imprensa.

O art. 222 da Constituição Federal estabelece que a propriedade de empresas jornalísticas é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Determina ainda que pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, que dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, determina que:

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

De acordo com as informações encaminhadas, estão se retirando da sociedade a Rádio e Televisão Record S/A e a Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda., com o ingresso da Igreja Universal do Reino de Deus, entidade religiosa com sede em São Paulo, que deterá 99,06% da participação de seu capital social e de seu capital votante, e da Unipro Editora Ltda., pessoa jurídica com sede no Rio de Janeiro, com 0,924% dessa participação. Por fim, o contrato social dá conta que a diretoria da empresa será exercida por Cleber do Nascimento Dias e por Reinaldo Gilli Costa da Silva, os quais, pela documentação analisada, infere-se serem brasileiros natos.

Verifica-se, portanto, que estão atendidos os requisitos constitucionais e legais que tratam da matéria.

SF/17673.34833-31

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo **conhecimento** e pelo subsequente **arquivamento** do Ofício “S” nº 13, de 2017, que comunica a alteração de controle societário da EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator